

## A recepção do indigenismo nas decisões judiciais sobre litígios ambientais a partir das ideias de José Carlos Mariátegui

*The indigenism reception in judgments on litigation from environmental ideas of José Carlos Mariátegui*

Fernando Joaquim Ferreira Maia\*  
Gilberto Romeiro de Souza Júnior\*\*

**Resumo:** O objetivo do artigo é analisar retoricamente a repercussão do pensamento de José Carlos Mariátegui com relação às questões indigenistas no Brasil. A metodologia empregada teve como marco teórico o pensamento materialista dialético e histórico, a partir das ideias indigenistas de Mariátegui que encaram as diferentes problemáticas ambientais na perspectiva do protagonismo dos indígenas na sociedade. Foi realizada uma abordagem dialética das decisões judiciais com os pressupostos teóricos do pensamento de Mariátegui.

**Palavras-chave:** Decisão judicial. Indigenismo. Mariátegui.

**Abstract:** The aim of the paper is to analyze the impact rhetorically thought of José Carlos Mariátegui with regard to indigenous issues in Brazil. The methodology used was the theoretical basis the materialistic dialectical thought and history, from indigenous ideas of Mariátegui who see the different environmental issues from the perspective of the role of indigenous society. A dialectic approach of judicial decisions with the theoretical assumptions of the thought of Mariátegui was held.

**Keywords:** Indigenism. Judicial decision. Mariátegui.

\* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor-Adjunto no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Professor Permanente no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Professor-colaborador no Programa de Pós-Graduação em Educação, Cultura e Identidades da Fundação Joaquim Nabuco, Universidade Federal Rural de Pernambuco.

\*\* Bolsista de Iniciação Científica/CNPq/Capes/UFRPE. Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

## 1 Introdução

Este artigo é fruto do plano de trabalho aprovado para o Programa de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq), desenvolvido na Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e parte das discussões do projeto de pesquisa “Retórica, Ideologia, Meio Ambiente e Poder Judiciário: as Ideias do Movimento de Justiça Ambiental nas Decisões Judiciais no Nordeste do Brasil”.

Investiga-se que no Brasil a problemática indígena é social e econômica e, sobretudo, ligada à luta pela terra, como sustenta Mariátegui.<sup>1</sup> “A questão indígena nasce da nossa economia. Tem suas raízes no regime de propriedade da terra”.<sup>2</sup> O artigo toma como marco teórico o pensamento materialista dialético-histórico, a partir das teses sobre a questão indígena de Mariátegui, as quais tratam as problemáticas ambientais na perspectiva da situação e do protagonismo dos povos indígenas na América Latina.

Analisa-se a resolução dos litígios ambientais que acometem comunidades e povos indígenas no Nordeste do Brasil e como os mesmos são tratados e atendidos no âmbito do judiciário. Trata-se, sobretudo, de uma preocupação do Movimento de Justiça Ambiental: como são tratadas as questões ambientais e como as decisões judiciais encaram a apropriação dos recursos naturais disponíveis a esses povos. Nesse sentido, a abordagem metodológico-retórica é fundamental e pode ser empregada por meio de um processo dialógico informado pelo pensamento de Mariátegui e pelo conteúdo de decisão judicial. O objetivo principal deste artigo é analisar retoricamente a repercussão do pensamento de Mariátegui com relação às questões indigenistas no Brasil, sobretudo aquelas ligadas ao acesso à terra.

Em relação à metodologia, parte-se de uma perspectiva materialista-dialética, adotando-se, como instrumentos e técnicas de pesquisa, a análise de livros e artigos ligados às temáticas relativas aos litígios ambientais, povos indígenas, direitos humanos e antropologia jurídica. Realizou-se um levantamento de dez decisões judiciais no Nordeste do Brasil na base de dados eletrônicos do *JusBrasil*, que tramitam em órgãos do sistema

---

<sup>1</sup> MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação, o da realidade peruana*. São Paulo: Expressão Popular, 2010, *in passim*.

<sup>2</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, p. 53.

judiciário da Região Nordeste e que tratam de casos envolvendo litígios ambientais e povos indígenas. Em seguida, é realizada uma sistematização qualitativa das decisões judiciais, nas quais foram organizados em categorias de análise: o n. do processo judicial, a localização, o povo/comunidade indígena, o órgão judicial, a problemática ambiental e o cerne do litígio. Por último, é feita a análise da (im)possibilidade de recepção da teoria de Mariátegui nos conteúdos das decisões judiciais.

No contexto da delimitação do objeto proposto, coloca-se a seguinte situação-problema: “Existe recepção do pensamento de Mariátegui acerca da questão indígena nas decisões judiciais sobre litígios ambientais na Região Nordeste do Brasil?” Ressalta-se que a questão indígena, para Mariátegui,<sup>3</sup> emerge da economia e tem suas relações na concentração fundiária e na abertura de fronteiras agropecuárias.

A consecução dos objetivos propostos neste artigo proporciona o aprofundamento de uma compreensão geral e multidisciplinar de como são tratadas e analisadas as questões indígenas nas decisões dos magistrados, relativas aos direitos dos povos indígenas ao acesso e à posse da terra na Região Nordeste, realizando uma abordagem dialético-sistemática em relação ao pensamento teórico-crítico de Mariátegui.

O marco teórico utilizado no artigo parte do pensamento materialista dialético-histórico a partir do pensamento de Mariátegui que encara os direitos humanos no sentido da situação e do protagonismo dos povos indígenas na sociedade.

Verifica-se que, no Brasil, a problemática indígena é nacional e social, ligada, sobretudo, à luta pela terra, conforme sustenta Mariátegui.<sup>4</sup> Analisa-se se as políticas públicas agrárias e a resolução dos litígios ambientais pelo Poder Judiciário devem atender, sobretudo, ao fomento e à proteção das comunidades e povos indígenas. Trata-se, no entanto, de uma preocupação do Movimento de Justiça Ambiental: “Como as decisões judiciais encaram a apropriação dos recursos naturais por esse segmento da sociedade?” A abordagem metodológico-retórica é útil e pode ser empregada por meio de um diálogo informado pelo conteúdo das decisões judiciais.

---

<sup>3</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, *in passim*.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 53.

Como a temática geral do artigo está ligada aos processos judiciais que envolvem o meio ambiente nas múltiplas dimensões: natural, cultural, artificial ou do trabalho, foram selecionadas, dentre as várias possibilidades de se trabalhar as matérias que envolvem o meio ambiente, as decisões judiciais que tratam de litígios ambientais envolvendo povos indígenas.

Quanto à metodologia, foi feita, num primeiro momento, uma pesquisa bibliográfica da teoria de Mariátegui sobre a temática indígena, os direitos humanos e a antropologia jurídica na sua repercussão na formação das ideias dos magistrados no momento da decisão de litígios ambientais, que envolvam os direitos dos povos indígenas na Região Nordeste. Adota-se como instrumentos e técnicas de pesquisa a análise de livros e artigos ligados diretamente ao assunto, fundamentalmente a análise de decisões judiciais.

A fim de concretizar a pesquisa, é realizada uma abordagem dialética das decisões judiciais, a partir de casos paradigmáticos com os pressupostos teóricos do pensamento de Mariátegui. O desafio metodológico deste artigo, para além de analisar a formação retórica das ideias dos magistrados ao decidirem litígios ambientais da Região Nordeste é: “Verificar se houve repercussão do indigenismo de Mariátegui nos magistrados, ao construírem suas análises e interpretações sobre o meio ambiente na decisão?” Uma possível resposta deve considerar o *Direito* como elemento da superestrutura e faz inferências acerca da ideologia para enfrentar a relação intrínseca entre *Direito* e *Justiça Ambiental*.

## **2 O marxismo de Mariátegui e as contribuições às questões indígenas no Brasil**

Mariátegui, falecido em 16 de abril de 1930, aos 36 anos, foi um renomado marxista latino-americano que teve, inicialmente, grande repercussão e importância estratégica no Peru, nas questões que envolvem *povos indígenas*. Seu pensamento exerce uma importante influência quando nos aprofundamos nas análises das problemáticas que acometem os indígenas, sobretudo, nos assuntos que envolvem direitos humanos e acesso à terra.

As preocupações de Mariátegui em desenvolver trabalhos voltados aos *indígenas* começam desde o seu regresso da Europa em 1923, quando publica um célebre artigo, em dezembro de 1924, intitulado “El problema primario del Perú”, em que se vislumbram as preocupações que

sustentariam suas análises posteriores. É nesse sentido que o autor coloca o direito dos povos indígenas à terra no cerne das análises e interpretações do Peru, visto que esse era representado, em grande parte, por essa população. Como aponta Rojas,<sup>5</sup> “a república peruana teve um pecado original: nasceu em 1821 sem os índios e contra os índios”, o que, de certa forma, contribuiu para a exclusão e o extermínio dos indígenas durante o processo de colonização espanhola que dizimou boa parte dessa sociedade, considerando-a como *problema* e *atraso* para a América Latina.

Visto sob esse aspecto, o marxismo de Mariátegui procurou colocar-se a favor dos excluídos, dando-lhes voz de participação nas tomadas de decisão. Foi determinante para suas reflexões o momento em que se davam as lutas indígenas peruanas durante o início do século XX e que ganharam ascensão a partir da república oligárquica. É assim que se inicia a descoberta do *Amauta*, como é conhecido Mariátegui, acerca da interpretação peruana e das causas indígenas: parte-se da base material da formação econômico-social para compreender a cultura vigente e interpretar e descortinar, de forma holística, a ideologia dominante da burguesia.<sup>6</sup> A palavra *amauta*, em *quÈchua*, quer dizer mestre, pensador. Como fundador da revista *Amauta*, Mariátegui ficou conhecido e lembrado como o “Amauta José Carlos”. Em seus 32 números, *Amauta* foi uma tribuna aberta entre política e vida, entre política e literatura e entre informação e reflexão.<sup>7</sup>

Transpondo o foco de análise à realidade brasileira, pode-se perceber que os povos indígenas, nos últimos anos, têm crescido quantitativamente em números absolutos tanto nas áreas de aldeia quanto nas regiões metropolitanas, chegando a um total de, aproximadamente, 894 mil indígenas, segundo dados do último Censo de 2010. Porém, mesmo com essa parcela significativa de representação, esses povos ainda convivem com altos índices de intolerância, violência e desrespeito aos direitos humanos. Tais constatações são encontradas no Relatório de Violência dos Povos Indígenas do Brasil:

---

<sup>5</sup> ROJAS, Rodrigo Montoya. Prólogo à edição brasileira. In: MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 11.

<sup>6</sup> ESCORSIM, Leila. *Mariátegui: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2006. p. 232.

<sup>7</sup> ROJAS, Rodrigo Montoya. Prólogo à edição brasileira. In: MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 10.

Apesar de parâmetros constitucionais favoráveis aos povos originários, os indígenas são condenados a conviver com a violência cotidiana e continuam vítimas de ações dos setores e grupos econômicos que, impunemente, se opõem à Carta Magna do Brasil e planejam sua desregulamentação. O clamor dos povos indígenas eleva-se hoje em variados movimentos de resistência e em mobilizações que expressam, por um lado, a tensão e aflição que os atemorizam, mas, por outro lado, a esperança, sempre de novo nutrida, num futuro humano, justo e pacífico.<sup>8</sup>

Os povos indígenas do Brasil estão cada vez mais buscando no Estado a concretização e o respeito aos seus direitos que foram garantidos constitucionalmente em 1988, fruto de um processo árduo de luta dos movimentos sociais indígenas e organizações em defesa da causa. É bem verdade que ainda permeia, na mentalidade da sociedade brasileira, a visão dos povos indígenas ligada ao período colonial. Visões etnocêntricas, princípio de tutela, a não determinação e estereótipos são alguns exemplos que podem ser citados para demonstrar as limitações que são encontradas por esses povos quando, por exemplo, se discutem ações de políticas públicas diferenciadas e algumas decisões do Judiciário que discutem matérias de interesse indígena.

Pensar as novas abordagens socioculturais nas quais estão inseridos os povos indígenas no Brasil

é, antes de tudo, conhecer os processos históricos e os fluxos culturais, expressos nas relações com diferentes atores sociais nas situações de cada grupo indígena. A cultura não é mais vista na perspectiva das perdas, mas, sim, como expressões das relações sócio-históricas de diferentes atores interagindo, local e globalmente, desde as disputas pelas terras às várias influências políticas, no âmbito público ou mais próximo, nas articulações, alianças e nas organizações sociais.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os povos indígenas – dados 2014. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/File/Relatorio%20Violencia%20-%20dados%202014.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2015.

<sup>9</sup> SILVA, E. Expressões indígenas da cultura imaterial em Pernambuco. In: GUILLEN, I. M. (Org.). *Tradições & tradições*: a cultura imaterial em Pernambuco. Recife/PE: Ed. da Universitária da UFPE, 2008, *in passim*.

Ou seja, é preciso inserir os povos na própria dinâmica das relações sociais, colocá-los nas diversas instâncias de tomadas de decisão e agendas públicas que lhe garantam poder de representatividade. Nesse sentido, é válido o pensamento de Mariátegui quando refere que “a solução do problema do índio tem que ser uma solução social. Seus realizadores devem ser os próprios índios”.<sup>10</sup> O marxismo de Mariátegui abre um leque de oportunidades para um novo trato das contendas indígenas na América Latina, não mais remetendo o problema indígena a uma questão pedagógica, educacional ou humanitária, mas o colocando como questão de ordem econômica e social.<sup>11</sup>

Fazer uma relação entre o marxismo de Mariátegui e as matérias indígenas no Brasil é fazer menção a uma série de problemáticas que se origina no sistema capitalista e que oprime e exclui as populações etnicamente diferenciadas. Neste ensaio, procura-se trabalhar a partir dos povos indígenas. São problemáticas apontadas por Mariátegui<sup>12</sup> e que têm suas raízes no regime de propriedade da terra. O capitalismo está eliminando as tradições e as riquezas dos modos de vida indígenas, a partir de projetos econômicos voltados ao mercado e que “têm influenciado as ações do Estado: o apelo econômico-desenvolvimentista, com base no agronegócio e nos grandes empreendimentos, e um novo discurso, que, transfigurado de arrojado, só vem expor velhos problemas: o ambientalismo”.<sup>13</sup>

Assim, quando é feita a análise das teses de Mariátegui sobre causas indígenas, não se fez restringindo-as a determinados países latino-americanos, mas no sentido de alargar o campo de visão e verificar que muito do que foi discutido pelo autor pode ser aplicado à realidade dos indígenas no Brasil. Quando Mariátegui<sup>14</sup> analisa o regime de *gamonalismo*<sup>15</sup> ele o faz no sentido de criticar as constantes deportações

---

<sup>10</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, p. 65.

<sup>11</sup> Ibidem, *in passim*.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> FIALHO, V. Povos tradicionais no sertão semiárido: uma leitura a partir do princípio da pluralidade. *Revista Coletiva*, v. 6, p. 2, 2011.

<sup>14</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, *in passim*.

<sup>15</sup> O termo *gamonalismo* não designa apenas uma categoria social e econômica – a dos latifundiários ou grandes proprietários agrícolas; designa todo um fenômeno; compreende uma hierarquia de funcionários, intermediários, agentes, parasitas, etc. O fator central do fenômeno é a hegemonia da grande propriedade semifeudal na política e no mecanismo do Estado. (MARIÁTEGUI, 2010, p. 54-55).

e ao extermínio a que eram submetidas as populações indígenas. No Brasil contemporâneo, tais associações podem ser feitas com os impulsos capitalistas em terras indígenas, através dos projetos econômicos. O fator central do fenômeno está na hegemonia da grande propriedade semifeudal, na política e no mecanismo do Estado.<sup>16</sup>

A Região Nordeste, por exemplo, tem sido um lócus de recepção à implementação de megaprojetos de desenvolvimento econômico, utilizando-se das terras indígenas, colocando, muitas vezes, “sobreposições de interesses e de figuras jurídicas”.<sup>17</sup> Nesse sentido, o Estado de Pernambuco tem se configurado como lócus privilegiado para a instalação desses projetos, como a transposição do rio São Francisco, “cuja referência se reporta a séculos passados e representava a grande solução para o Nordeste”.<sup>18</sup>

É, portanto, a partir das discussões sobre o próprio sistema capitalista que se pode fazer uma análise da repercussão do marxismo de Mariátegui nos litígios sobre terras indígenas no Brasil. É colocando o indígena no centro de suas análises para compreender a realidade latino-americana, que faz o pensamento desse autor tão contemporâneo para analisar o lugar do indígena no Brasil, a partir dos movimentos pela posse de terras e a preservação da identidade. Sendo assim, Mariátegui contraria todo o progresso da civilização capitalista, assim como o entendimento do desenvolvimento econômico. Para ele, o capitalismo não garantiria o justo equilíbrio ambiental e os anseios das comunidades e povos tradicionais em preservar sua diversidade sociocultural, mas o capitalismo tem, em suas máximas: a produção em larga escala, o lucro exacerbado, a livre-concorrência e a destruição da diversidade, que atinge diretamente as comunidades e os povos tradicionais, a exemplo dos povos indígenas.

### **3 Territorialidades, litígios ambientais e terras indígenas: a relação com o movimento de justiça ambiental**

O enfoque nos estudos voltados à temática ambiental tem ganhado espaço nos debates e discursos que se propõem a entender a totalidade

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 54-55.

<sup>17</sup> FIALHO, V. Povos Tradicionais no Sertão semiárido: uma leitura a partir do princípio da pluralidade. *Revista Coletiva*, v. 6, 2011, p. 4.

<sup>18</sup> Idem.



da dinâmica social. O Movimento de Justiça Ambiental aparece nessa relação como forma de compreensão da constante escassez de recursos naturais relacionada com as ações predatórias do homem no meio ambiente, afetando diferentes grupos sociais e modos de vida particulares. Nesse tópico do artigo, no qual a proposta é discutir a relação do Movimento de Justiça Ambiental com as diferentes territorialidades envolvendo as terras indígenas e os litígios, cabe situar a concepção de territorialidade como sendo

um processo de reorganização social que implica: 1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.<sup>19</sup>

As abordagens têm seu foco principal nos povos indígenas com vistas a levantar considerações a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), visto que essa significou uma mudança de paradigma no reconhecimento por novos direitos e na afirmação da identidade para esses povos no Brasil. Diante do acelerado grau de crescimento econômico, os litígios ambientais em terras indígenas e a apropriação de seus recursos naturais têm sido uma das grandes preocupações que têm acompanhado o Movimento de Justiça Ambiental.<sup>20</sup> Os litígios ambientais, mencionados neste estudo, estão inseridos na dinâmica territorial e na sua relação com as tensões e os focos de conflito, envolvendo povos indígenas e terceiros, sobretudo, no que diz respeito ao acesso à terra.

A Região Nordeste do Brasil tem recebido, nos últimos anos, investimentos para implementação de projetos de desenvolvimento, e o

---

<sup>19</sup> PACHECO DE OLIVEIRA, J. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 55, 1998.

<sup>20</sup> Para Acselrad “a noção de ‘justiça ambiental’ exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis.” (ACSELRAD, Henri. *Ambientalização das lutas sociais: o caso do Movimento por Justiça Ambiental. Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 108, 2010).

Estado de Pernambuco tem sido um lugar privilegiado para a estruturação dessa nova dinâmica econômica. A região que até então estava sendo relegada e negligenciada, em face dos investimentos concentrados nas Regiões Sul e Sudeste, toma significativo vulto e fôlego,<sup>21</sup> mas enfrenta grandes gargalos na definição dos seus contextos e limites de proteção ambiental em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. Fruto de um acelerado crescimento do capitalismo, essa realidade tem desrespeitado os princípios constitucionais que atendem a tais povos, procurando investir nas demandas advindas do Estado, persistindo a noção de que os povos indígenas são tidos como afronta ao desenvolvimento econômico.

As causas relativas às terras indígenas, segundo Borges,<sup>22</sup> “são muito complexas e conflituosas, devido, sobretudo, às interpretações fora dos limites fixados pelo art. 231 da Constituição Federal de 1998”, o que termina por colocar os povos indígenas numa situação cada vez mais difícil para manter a posse exclusiva de seus territórios. A título de exemplo do que permeia o Poder Judiciário, existem inúmeros casos anulados e outros em processo para julgar ações que tratem de litígios em terras indígenas, casos que já duram décadas e que ainda não tiveram uma conclusão. Na 1ª Vara Federal de João Pessoa – PB, foi julgada a decisão 2003.05.00.010143-9, cujo pedido foi formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União e terceiros na parte que estabelece a exclusão das propriedades particulares dos estudos antropológicos da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor.

Os pedidos do MPF se deram no sentido de notificar a Funai e impedir os réus, exceto a União, de adotarem quaisquer atos que venham modificar o território em disputa, sobretudo, a destruição de lavouras dos indígenas ou o esbulho da área utilizada na plantação. Mesmo que as terras sejam objeto de litígio, colocando em risco o usufruto dos indígenas nas referidas terras, a turma de magistrados decidiu dar provimento às apelações. Ao fazer uma análise da decisão judicial, fica claro quão complexos e morosos são os casos que decidem ações que versem sobre conflitos ambientais e territorialidades indígenas, visto que são diversos os órgãos envolvidos na

---

<sup>21</sup> FIALHO, V. Tensões e dinâmicas territoriais: povos e comunidades tradicionais no contexto do desenvolvimento de Pernambuco. *Raízes*, João Pessoa: Ed. da UFPB, v. 31, p. 5, 2011.

<sup>22</sup> BORGES, Antonino Moura. *Terras indígenas e seus conflitos atuais*. Campo Grande: Contemplar, 2014. p. 28.

causa e que passam por diferentes instâncias de poder e representação, desde a Funai até a Presidência da República.

Ao se falar em *territorialidades* e *terras tradicionalmente ocupadas*, são valiosos os comentários do Professor Almeida quando aponta que,

juntamente com o processo de territorialização, tem-se a construção de uma nova “fisionomia étnica”, através da autodefinição do recenseado, e de um redesenho da sociedade civil, pelo advento de centenas de novos movimentos sociais, através da autodefinição coletiva. Todos estes fatores concorrem para compor o campo de significados do que se define como “terras tradicionalmente ocupadas”, em que o tradicional não se reduz ao histórico e incorpora identidades redefinidas situacionalmente numa mobilização continuada.<sup>23</sup>

As considerações acima procuram colocar em destaque a afirmação das identidades e o processo de autodefinição coletivo dos povos e comunidades tradicionais, no sentido de que junto com esses aspectos está uma constante mobilização continuada de luta pelo reconhecimento étnico. Conforme se estruturam as novas concepções de territorialidade, os povos indígenas e outros povos tradicionais têm sentido as consequências, que trazem consigo uma total “negação dos princípios da pluralidade”.<sup>24</sup>

Essas discussões permitem fazer uma conexão com o pensamento de Mariátegui quando esse afirma que os problemas envolvendo os povos indígenas devem ser entendidos, acima de tudo, como um problema econômico-social. “Não nos contentamos em reivindicar o direito dos índios à educação, à cultura, ao progresso, começamos por reivindicar, categoricamente, seu direito à terra”,<sup>25</sup> pois é por meio da terra que esses

---

<sup>23</sup> ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. *Terra de quilombo, terras indígenas, “babaÁuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2. ed. Manaus: PGSCA/UFAM, 2008., p. 29.

<sup>24</sup> FIALHO, V. Tensões e dinâmicas territoriais: povos e comunidades tradicionais no contexto do desenvolvimento de Pernambuco. *Raízes*, João Pessoa: Ed. da (UFPB, v. 31, p. 3, 2011.

<sup>25</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, p. 68.

povos conseguem manter viva sua sobrevivência física e espiritual. É por meio da terra que ocorrem seus rituais, as relações sociais, as manifestações de seus valores culturais e a manutenção e preservação dos recursos naturais disponíveis.

Como segundo exemplo do que está sendo abordado neste tópico do artigo, coloca-se a decisão da 3ª Vara Federal de Sergipe, de n. 2003.05.00.002789-6, que trata de um pedido de reintegração de posse formulado pela União e pela Funai que visa à retomada de imóvel rural denominado “Terra da Caiçara”, localizado no Município de Porto da Folha – Sergipe. O litígio ambiental está inserido em terras indígenas. Na decisão foi analisado pelos magistrados que acolheram a alegação o fato de que o imóvel, objeto de litígio, pertencia, tradicionalmente, aos indígenas da etnia *Xocô*, encontrando-se em ocupação indevida pelos réus (possíveis esbulhadores e posseiros).

Constata-se através da decisão acima que o movimento de luta pela posse de terras acompanhou os povos indígenas *Xocô* desde tempos remotos em que, mesmo detendo a posse da terra, esses povos foram alvo, continuamente, de ações de esbulhadores. Coloca-se em destaque dois princípios fundamentais que estão na base da gestação do conflito que hoje se configura, segundo Fialho,<sup>26</sup> como: “a resistência em reconhecer o direito à terra no Brasil, quando este se associa, de forma substancial, ao direito de se reconhecer diferentes territorialidades e, por consequência, às diferentes gestões de recursos naturais e de uso da terra”.

#### **4 O pensamento de Mariátegui sobre a questão indígena e a relação com as decisões judiciais sobre litígios ambientais no Nordeste do Brasil: análise de casos paradigmáticos**

Diversos avanços foram formalmente garantidos aos povos indígenas no que diz respeito aos direitos constitucionais, sobretudo com o advento da Carta Magna de 1988 que dedicou, exclusivamente, os arts. 231 e 232 a esses povos, fundamentando conceitos e princípios que regulam e garantem sua existência como povos etnicamente diferenciados, além de outros princípios normativos, como a Convenção 169, da Organização

---

<sup>26</sup> FIALHO, op. cit., 2011, p. 2.

Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais, cuja internalização se deu via Decreto 5.051. de 2004. Apesar desses avanços, constata-se que o cumprimento dos dispositivos normativos sobre embates com terras indígenas e a efetivação dos direitos desses povos pelo Poder Judiciário não vem sendo efetivados, o que contribui diretamente para o acirramento dos conflitos pela posse de terras.

Diante da conjuntura na qual o Judiciário se encontra no trato das decisões sobre temáticas voltadas aos litígios ambientais e povos indígenas, sobretudo aqueles referentes a “Direitos Territoriais, é possível verificar uma multiplicidade de questões e práticas que, por um lado, têm favorecido e compreendido as particularidades desses povos e, por outro, ignorando e não atendido aos princípios que regem os direitos constitucionais. É nesse sentido que as teses de Mariátegui<sup>27</sup> contribuem à compreensão e à vinculação da problemática indígena às questões de ordem nacional e social, ligadas à luta pela terra, permitindo fazer um diálogo com os conteúdos propostos pelas decisões judiciais acerca de litígios ambientais a partir de casos paradigmáticos no Nordeste do Brasil.

A escolha das decisões judiciais para ilustrar este artigo com o fim de analisá-las a partir da repercussão do pensamento de Mariátegui sobre causas indigenistas, não permite abarcar a totalidade dos casos e chegar a uma única conclusão. Mas a proposta do estudo em questão está em trabalhar o pensamento de um autor latino-americano sobre questões indígenas, fazendo um diálogo sistemático com as decisões judiciais no Nordeste do Brasil, analisando a preocupação do Movimento de Justiça Ambiental como tais decisões encaram e se apropriam dos recursos naturais disponíveis por esses povos. Para alargar as análises do estudo, foram utilizados casos paradigmáticos a partir dos conteúdos de duas decisões judiciais do Estado de Alagoas, uma do Estado do Ceará e uma que trata de um caso ocorrido no Estado de Pernambuco, todas abordando diferentes situações e problemáticas ambientais com os povos indígenas da Região Nordeste do Brasil.

Analisando os conteúdos da Ação Civil 2004.80.00.003397-1, o julgamento do Judiciário se deu na tentativa de averiguar a apelação que objetiva o pagamento de indenizações pela perda do imóvel rural “Fazenda São Pedro” que está localizado no Município de Joaquim Gomes – AL.

---

<sup>27</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, *in passim*.

Os pedidos foram formulados em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto 93.331/1986, que declarou, como reserva indígena, uma gleba de terra de domínio particular. Nesse ponto, é possível perceber a formação do “litígio ambiental” envolvido com um conjunto de entidades representativas Fundação Nacional do Índio (Funai), e a União, supostos apelantes e povos indígenas pertencentes à etnia *Wassu-Cocal*. Com efeito, destaca-se a seguinte parte da decisão que assim relata:

De conseqüência, a declaração contida no referido decreto se equipara a uma declaração de desapropriação indireta, devendo a União Federal, que passou a incluir tais terras entre os seus bens, para os efeitos do art. 4º, IV e 198 da Constituição Federal anterior, pagar o justo preço da terra e das benfeitorias. (7ª Vara Federal de Alagoas – Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro).

A turma que julgou essa decisão teve o voto do desembargador Rivaldo Costa, registrando-se que “o juiz deu a melhor solução, fazendo a conversão da reivindicatória em desapropriação indireta”. Fazendo uma conexão com o pensamento de Mariátegui,<sup>28</sup> no qual expõe que “a questão indígena nasce de nossa economia e tem raízes no regime de propriedade da terra”, é possível analisar, no decorrer do texto da presente decisão, diferentes interesses econômicos pela terra reivindicada pelo apelante Durval Guimarães Filho, que passou a recorrer ao Judiciário para pedir indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel rural “Fazenda de São Pedro”. As razões sustentadas pelo apelante afirmam que “a FUNAI e a União Federal permaneceram em situação de total inércia, deixando de efetuar o pagamento da indenização para que a expropriação pudesse efetivamente se concretizar”.

Retomando a referência a Mariátegui,<sup>29</sup> quando ele aponta ao protagonismo das populações indígenas nas ações de tomadas de decisão, os indígenas *Wassu-Cocal* participaram ativamente das ações reivindicatórias, no sentido de luta pela não desapropriação de um território de importância significativa para a existência de seu modo de vida e a representação da sua identidade. Contudo, a decisão aponta ao

---

<sup>28</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, p. 53.

<sup>29</sup> *Ibidem*, 2010, *in passim*.

“ajuizamento de ação de desapropriação pelo Poder Público”, ficando decidido pelo desembargador federal Rogério Fialho Moreira a negação do provimento à apelação.

O agravo de instrumento 2008.05.00.022649-0, interposto pelo MPF, tem sua origem na 5ª Vara Federal do Ceará e envolve a ocorrência de duas ações civis públicas envolvendo litígios ambientais e povos indígenas da etnia *Tapeba*. A primeira trata de um pedido de desocupação de integrantes não indígenas das terras tradicionalmente ocupadas por índios da mencionada etnia, o que já permite afirmar certa contradição com os princípios constantes no art. 231, § 2º, da CF/88 quando afirma que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. A segunda trata da concessão de medida liminar que consiste na suspensão das atividades de exploração mineral sem o prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) nos limites das terras indígenas *Tapeba*, bem como a prévia manifestação da referida comunidade.

A problemática ambiental envolvendo territórios indígenas consiste em entrave à preservação do modo de vida coletivo dessa parcela da sociedade, como bem demonstra a decisão judicial mencionada. Nas leituras e análises da decisão, é possível identificar, nessa parte específica, um efetivo trabalho do Judiciário na medida em que faz uma análise criteriosa dos pedidos das partes envolvidas no caso (MPF e possíveis terceiros), atendendo amplamente aos princípios normativos que tratam de ações territoriais e ambientais envolvendo possíveis terras indígenas.

Conforme aponta Mariátegui,<sup>30</sup> “a nova colocação consiste em procurar o problema indígena no problema da terra”. Quanto a esse aspecto específico da decisão, há certa recepção do indigenismo de Mariátegui, na medida em que se fundamenta na política indígena para tratar o problema da propriedade da terra, incorporando-o, essencialmente, como um valor social, econômico e político. Na decisão, o juiz julgou procedente o pedido para a retirada de todos aqueles que não faziam parte da etnia *Tapeba*, resguardando o direito de posse dessa comunidade e usufruto exclusivo das riquezas naturais nela existentes, o que, de fato, recepcionou os princípios constitucionais relativos às terras indígenas.

---

<sup>30</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, p. 61.

Como já mencionado, a segunda ação trata de um caso de litígio nas terras indígenas *Tapeba* referentes a atividades de exploração mineral. Consta, na decisão, o pedido formulado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama),

para licenciar a obra objeto de litígio, em face da presença indígena e o dever da União em promover a proteção dos direitos dessa comunidade, com a determinação de ser elaborado um estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), considerando os impactos que poderão ser causados sobre a saúde, segurança, bem-estar, e atividades sociais, econômicas e culturais da comunidade indígena *Tapeba* atingida direta e indiretamente, pela exploração e extração de recursos minerais. (5ª Vara Federal do Ceará – desembargador Federal Marcelo Navarro).

O magistrado acolheu a propositura de que as atividades de exploração mineral estariam colocando em risco a vida da referida comunidade indígena, assim como reconheceu a irregularidade na execução de tais atividades sem o prévio EIA, determinando que, antes de tudo, fosse acolhida a autorização do Congresso Nacional e ouvida a comunidade indígena local. Quanto a este último ponto, é importante fazer menção ao pensamento mariateguiano, quando destaca o protagonismo desses povos em ações envolvendo terra, não separando cultura material de cultura espiritual.

Outra análise acerca de litígios ambientais que incidem em terras indígenas no Nordeste do Brasil pode ser feita na decisão judicial 0000272-78.2013.4.05.8304, da Seção Judiciária de Pernambuco – 20ª Vara Federal. A ação foi ajuizada pelo MPF em face da Funai, em virtude da demora na conclusão do trabalho de delimitação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas *Pankar*, residentes na cidade de Carnaubeira da Penha em Pernambuco. Mesmo com a vigência do Decreto 1.775/1996, que trata do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terras Indígenas, o processo em questão não cumpre com as exigências legais, o que deixa os indígenas à mercê de certos conflitos fundiários, prejudicando a manutenção de sua cultura e seus próprios modos de vida.



É interessante constatar o teor conteudista de temáticas referentes a terras indígenas presentes nessa decisão, pois mesmo antes do pronunciamento e da análise do caso pelo magistrado de primeiro grau, o documento fez uma minuciosa contextualização e fundamentação sobre os documentos relativos ao processo de demarcação. Quanto ao pronunciamento do magistrado, tem-se a seguinte constatação:

Observa-se que a ausência de demarcação das terras ocupadas pelos índios em questão, além de ameaçar a liberdade de autodeterminação e dificultar a proteção da sua cultura e *modus vivendi* que lhes são próprios (art. 231, CF), representa entrave à percepção de recursos públicos oriundos de políticas públicas voltadas às populações indígenas. (20ª Vara Federal de Pernambuco, Felipe Mota Pimentel de Oliveira – Juiz Federal).

Quanto ao posicionamento anterior, é possível verificar conteúdos que ultrapassam o âmbito do Direito, mas que incidem, também, em preocupações da antropologia com o fenômeno *diversidade cultural* e a permanência de modos de vida de povos etnicamente diferenciados. No entanto, tendo o seu processo de demarcação iniciado, ainda no ano de 2009, as terras ocupadas pelos *Pankar s* carecem de conclusão dos estudos de campo e da respectiva aprovação pelo presidente da Funai do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) e, posteriormente, da homologação da Presidência da República.

Nesse sentido, o Judiciário acolheu a prerrogativa do MPF quanto às ameaças pelas constantes invasões de madeireiros, proprietários e pelos projetos de desenvolvimentos que recaem sobre as referidas terras indígenas. Essas ações são decorrentes do desenvolvimento da produção agrária voltada ao mercado, o que já era apontado como tendência por Mariátegui<sup>31</sup> na construção do capitalismo latino-americano. O autor continua destacando o valor *econômico* que está por trás de todos esses entraves burocráticos, característicos do sistema capitalista, que não leva em consideração as particularidades das populações minoritárias, elevando a propriedade privada em detrimento, por exemplo, da propriedade indígena.

---

<sup>31</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, p. 90.

Mediante os conteúdos expostos acima, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPF, reconhecendo a omissão tanto da Funai e da União quanto do Incra na conclusão das etapas que lhe cabem no âmbito do processo de demarcação das terras indígenas *Pankar*, assim como ficou estabelecido o prazo final de 60 dias, a contar da data do trânsito em julgado da presente decisão (25/2/2013), para que o relatório das terras em questão fosse devidamente concluído e analisado pelo presidente da Funai.

Ao efetuar determinada demarcação de terra indígena, está se efetivando um princípio normativo que garante o respeito aos direitos desses povos e a preservação dos recursos naturais existentes. Nesse sentido, há uma profunda preocupação por parte do Movimento de Justiça Ambiental sobre como as decisões judiciais tratam as problemáticas socioambientais em terras de índios e como essas encaram a apropriação dos recursos naturais. Assim, é necessário perceber, conforme aponta Mariátegui,<sup>32</sup> que as comunidades indígenas são organismos vivos e manifestam possibilidades de evolução e desenvolvimento a partir da unidade comunal e familiar, não privada, marcada pela cooperação, extremamente contrária à iniciativa privada e aos conflitos de interesse como é o caso da morosidade nos casos de demarcação de terras. É, nesse sentido, que está a cerne da crise ambiental que aflige comunidades e povos nativas.

Tomando como exemplo os casos paradigmáticos sobre problemas envolvendo territorialidades e sua relação com as terras indígenas e possíveis litígios nas decisões judiciais no Nordeste do Brasil, destaca-se a decisão 2007.05.00.104643-0, da 8ª Vara Federal de Alagoas. Trata-se de um caso em que o ato proclamado pelo juízo federal da referida Vara indeferiu liminar em medida cautelar promovida por proprietários de terras do Município de Porto Real do Colégio, que pretende a suspensão do processo originário da Funai e que quer realizar o levantamento, a identificação e a demarcação, como território indígena, de uma área supostamente ocupada pelos índios *Kariri-Xocô* em Alagoas. O litígio é dado, nesse caso, a partir do momento em que o *proprietario* busca paralisar os trabalhos do órgão da Funai para demarcar um território indígena, o que favorece a ação de movimentos de justiça promovidos

---

<sup>32</sup> MARIÁTEGUI, op. cit., 2010, p. 94.

pelos próprios indígenas e lideranças para defenderem seus direitos e conquistar a posse e o usufruto de seu território.

Os magistrados que analisaram esse caso reconheceram que a Funai e a União defendem a legalidade dos atos praticados no processo administrativo. Na decisão, destaca-se o trecho que melhor explicita:

Os Kariri-Xocó aparecem neste contexto como camponeses indígenas que reivindicam o aumento de suas reservas, em primeiro lugar por terem consciência da insuficiência da terra e também por considerarem que a área de Porto Real do Colégio, primeiramente, os [sic] pertenceu, e que perderam devido à pressão e ao encurralamento pela expansão da cidade. (Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho – 8ª Vara Federal de Alagoas).

Assim, a dimensão dada ao conceito de *terra indígena* nessa decisão, leva em consideração a tradicionalidade de ocupação da terra pelos *Kariri-Xocó* que vivenciaram um longo processo de tomada de seus territórios, provocado pela pressão e expansão da malha urbana da área denominada Porto Real do Colégio em Alagoas.

Os casos acima discutidos permitiram fazer uma abordagem com o pensamento de Mariátegui na medida em que suas teses centrais defendem a questão do indigenismo. É possível verificar a atualidade do seu pensamento na situação dos povos indígenas no Brasil, sobretudo na Região Nordeste, referente à luta pelo direito à terra e sua repercussão no âmbito do Poder Judiciário.

De fato, foram verificadas, em grande parte das decisões judiciais, controvérsias em relação à recepção das ideias de Mariátegui, embora, em menor número de decisões, foi possível encontrar pontos que associassem as teses de Mariátegui (sobre a questão indígena) ao acesso à terra. É certo que as questões que emergem do capitalismo, como propriedade privada dos recursos naturais, acesso restrito das populações minoritárias ao Estado, expansão do agronegócio e dos latifundiários, estão presentes na teoria de Mariátegui, as quais ainda podem ser encontradas nas análises do Judiciário quando se discutem litígios ambientais referentes aos indígenas no Brasil.



N. do processo judicial	2003.05.00.010143-9
Localização	Paraíba – PB
Povo/comunidade indígena	<i>Potiaguara</i>
Órgão judicial	1ª Vara Federal de João Pessoa – PB
Problemática ambiental	Identificação e delimitação da terra indígena Potiguara de Monte-Mor pela Funai. Desaprovação pelo despacho 50/1999 da identificação e delimitação da Terra Indígena Potiguara de Monte-Mor na forma proposta pela Funai, tomando por base o Aviso Impenial 19, de maio de 1962, que autorizou a extinção de aldeamentos em algumas províncias, entre elas, o de Monte-Mor na Paraíba. Ao interpor em a apelação, Rio Vermelho Agropastoral Mercantil S.A., Desfiliana Mirim S.A., Luismar Melo e Paulo Fernando Cavalcanti de Morais alegaram, em preliminar, a incompetência do Juízo Federal de primeiro grau para apreciar o feito.
<b>Cerne do litígio</b>	

N. do processo judicial	2004.80.00.0003397-1
Localização	Alagoas – AL
Povo/comunidade indígena	<i>Wazuu-Cocal</i>
Órgão judicial	7ª Vara Federal de Alagoas
Problemática ambiental	Declaração de reserva indígena – gleba de terra sob domínio particular. Objetiva-se o pagamento de indenização pela perda do imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, no Município de Joaquim Gomes – AL, em razão de a reivindicação ajuizada ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto 93.331 que declarou como de "ocupação de terras indígenas", terras dentro as quais se encontra o imóvel rural de propriedade dos apelantes (Duvál Guimaraes Filho e cônjuge) corresponde a urna desapropriação e, como tal, depende de uma prévia indenização. Nessa situação, sustentam as razões de apelação que a Funai e a União permaneceram em situação de total inércia, deixando de efetuar o pagamento da indenização para que a expropriação pudesse efetivamente se concretizar nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.
<b>Cerne do litígio</b>	

N. do processo judicial	2008.05.00.022649-0
Localização	Ceará – CE
Povo/comunidade indígena	Iapeba
Órgão judicial	5ª Vara Federal do Ceará.
Problemática ambiental	1ª - Desocupação de não indígenas das terras situadas na área tradicionalmente ocupada pelos indígenas <i>Tapeba</i> . 2ª - Suspensão de atividade de exploração mineral sem prévio estudo de impacto ambiental pelo Ibama nos limites das terras indígenas <i>Tapeba</i> . Esta em discussão a ocorrência de duas ações civis públicas: a primeira trata da retira da imediata de ocupantes de terras indígenas não pertencentes à etnia <i>Tapeba</i> e condenando os promoventes a não promoverem a invasão, ocupação ou exploração das terras situadas na área ocupada pelos indígenas da mencionada etnia. A segunda trata da concessão de medida liminar para suspensão de atividades de exploração mineral sem o prévio estudo de impacto ambiental (EIA) pelo Ibama nos limites das terras indígenas <i>Tapeba</i> , considerando os impactos que poderão ser causados sobre a vida da comunidade indígena atingida diretamente pela extração de recursos minerais.
<b>Cerne do litígio</b>	

N. do processo judicial	2003.05.00.0002789-6
Localização	Sergipe – SE
Povo/comunidade indígena	<i>Xocó</i>
Órgão judicial	3ª Vara Federal de Sergipe.
Problemática ambiental	Reintegração de posse. Retomada de imóvel rural denominada Terra da Caiçara em Sergipe. Pedido de reintegração de posse formalda pelo Funai e pela União, visando a retomada de imóvel rural denominada "Terra da Caiçara", situa no Município de Porto da Folha, em Sergipe. A magistrada acolheu a alegação de que o imóvel mencionado pertencia tradicionalmente aos indígenas da etnia <i>Xocó</i> , encontrando-se ocupado indevidamente pelos reus: Antenor Albuquerque de Lima e Antônio Soares Barbosa. Correlação às ações manejadas pelos referidos
<b>Cerne do litígio</b>	

	réus, ao ocuparem a propriedade em dezembro de 1992, os indígenas não estavam amparados por liminar, causando prejuízos aos, então, ocupantes da área que fizeram jus à indenização pelas benfeitorias implantadas.
<b>N. do processo judicial</b>	0000131-93.2012.4.05.8304
<b>Localização</b>	Pernambuco – PE
<b>Povo/comunidade indígena</b>	<i>Truká</i>
<b>Órgão judicial</b>	Procuradoria Regional Federal – 5ª Região
<b>Problemática ambiental</b>	Conclusão de processo de demarcação das terras indígenas <i>Truká</i> – <i>Cabrobó</i> – Pernambuco. Pedidos formulados em Ação Civil Pública, promovidos pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a Funai e a União ao não concluir o procedimento de demarcação das terras indígenas <i>Truká</i> , no Município de Cabrobó, em Pernambuco, mesmo já tendo decorridos mais de 10 (dez) anos. Reconhecendo a mora das réus (Funai e União), foi concedido, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo de 24 meses, contados a partir da data da sentença (25/2/2013), para que adotem as medidas necessárias para concluir o processo de demarcação sob pena de fixação de multa.
<b>Cerne do litígio</b>	
<b>N. do processo judicial</b>	0000272-78.2013.4.05.8304
<b>Localização</b>	Pernambuco – PE
<b>Povo/comunidade indígena</b>	<i>Pankará</i>
<b>Órgão judicial</b>	Seção Judiciária de Pernambuco – 20ª Vara Federal
<b>Problemática ambiental</b>	Mora na finalização do processo de delimitação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas Pankará em Camaubeira da Penha – Pernambuco.
<b>Cerne do litígio</b>	O procedimento administrativo de demarcação das terras ocupadas pelos indígenas <i>Pankará</i> vem sendo acompanhado desde 2004 por meio de Inquérito Civil Público, mas até o presente momento não se encontra concluído por omissão da Funai. A referida comunidade indígena vem sofrendo como atuação de posseiros. A vista disso, requereu provimento judicial para suprir a mora administrativa. Reconheceu omissão por parte do Incri na conclusão das etapas que lhe cabem no processo de demarcação, ao tempo que ficou estabelecido o prazo de 60 dias para que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) das referidas terras fosse concluído e análise do pelo presidente da Funai.

## Considerações finais

A pesquisa permitiu destacar algumas considerações levantadas a partir do estudo sistemático das decisões judiciais no Nordeste do Brasil e a relação com o pensamento de Mariátegui sobre questões como: povos indígenas, litígios ambientais e terras indígenas. O artigo tentou, a partir do pensamento crítico de Mariátegui sobre capitalismo, fazer uma correlação com os conteúdos analisados nas decisões judiciais a partir de casos paradigmáticos no Nordeste do Brasil. Justifica-se que, por um lado, é possível constatar alguma receptibilidade do pensamento mariateguiano nos conteúdos das decisões judiciais quando as mesmas levam em consideração a defesa dos direitos dos povos indígenas e quando são analisados, de forma efetiva, os casos que tenham tais povos como *objeto de litígio*. Defende-se que Mariátegui é um defensor da causa indígena e da produtividade da terra indígena diante do agronegócio.

Uma segunda constatação é que o Judiciário se mostra ineficaz para decidir matéria de interesse indígena. Os órgãos judiciários têm se mostrado, em alguns casos, pouco hábeis para tratar e defenderem os direitos dos povos indígenas quando se limitam a transcrever os dispositivos que tratam da propriedade privada, não adotando um olhar criterioso para o dispositivo que estabelece acerca da sua função social. As demandas do capital e do agronegócio têm sido, em grande parte, as principais preocupações a serem atendidas e defendidas. As decisões, aqui analisadas, colocam os povos indígenas em situações de conflito, nas quais há sempre possíveis terceiros envolvidos (posseiros, esbulhadores, fazendeiros) na causa, que, em grande parte, envolve interesses nas *terras indígenas*, agravando-se, ainda mais, nos casos em que essas terras não tiveram seu processo de demarcação concluído.

É preciso lançar um olhar mais amplo e diferenciado às questões indígenas e às decisões judiciais no Nordeste do Brasil, que tenham foco na causa indígena, sejam elas envolvendo possíveis terras, sejam outras questões que incidam nos direitos humanos desses povos. São vários os interesses e instrumentos que permeiam a situação estudada neste artigo, uma constante negociação em que os direitos dos povos indígenas, se não forem amplamente atendidos e efetivados, podem não ser usufruídos plenamente.

Ao se deslocar o pensamento de Mariátegui à realidade indígena no Nordeste do Brasil, foi possível perceber o quanto ainda é contemporâneo o seu pensamento, mesmo tendo seu auge em pleno século XX, sobretudo, em alguns países da América Latina. As teses do autor foram úteis para analisar e compreender a importância e os papéis social e político que os povos indígenas exercem na sociedade brasileira, destacando seu protagonismo e poder de mobilização nas tomadas de decisão. É necessário perceber, conforme ensina Mariátegui, que as comunidades e os povos indígenas são organismos vivos que manifestam possibilidades diversas de evolução e desenvolvimento a partir da unidade comum familiar, não individualista e de base comunista, marcada pela solidariedade e cooperação, contrária à propriedade privada e à livre-concorrência de mercado.

## Referências

---

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do Movimento por Justiça Ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142010000100010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010)>. Acesso em: 18 jul. 2016.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização, movimentos sociais e uso comum. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. *Terra de quilombo, terras indígenas, ibabaÁuais livre sî, icastanhais do povoî, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008. p. 25-131.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *ÁÁ,,o Civil P'blica, meio ambiente e terras indîgenas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

BOING, Alexandre. A questão do indígena latino-americano no pensamento de José Carlos Mariátegui. 2014. Monografia (graduação em História Bacharelado e Licenciatura) – Universidade Federal do Paraná, 2014.

BORGES, Antonino Moura. *Terras indîgenas e seus conflitos atuais*. Campo Grande: Contemplar, 2014.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. 34. ed. Brasília: Câmara dos Deputados. 2011.

BRASIL. Decreto 1.775, de 8 de janeiro de 1996. *Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação, o das terras indígenas e das outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm)>. Acesso em: 6 jan. 2014.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas – Dados 2014. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/File/Relatorio%20Violencia%20-%20dados%202014.pdf>>. Acesso em: 3 set. de 2015.

ESCORSIM, Leila. *Mari tegui: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

FIALHO, V. Povos tradicionais no sertão semiárido: uma leitura a partir do princípio da pluralidade. *Revista Coletiva*, v. 6, 2011.

\_\_\_\_\_. Tensões e dinâmicas territoriais: povos e comunidades tradicionais no contexto do desenvolvimento de Pernambuco. *Raízes*, João Pessoa: Ed. da UFPB, v. 31, 2011.

JUSBRASIL. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 5 ago. 2015.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação, o da realidade peruana*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

PACHECO DE OLIVEIRA, J. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47-77, 1998.

ROJAS, Rodrigo Montoya. Prólogo à edição brasileira. In: MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação, o da realidade peruana*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 9-21.

SILVA, E. Expressões indígenas da cultura imaterial em Pernambuco. In: GUILLEN, I. M. (Org.). *Tradições & traduções: a cultura imaterial em Pernambuco*. Recife/PE: Ed. da Universitária da UFPE, 2008.